



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 0018/2022

PROCESSO Nº: 0304/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 092492/2020 - OS nº 001253/2019

SUJEITO PASSIVO: REBOUÇAS E CIA LTDA-CGF:24.000003-7-CNPJ: 05.939.657/0001-32

ENDEREÇO: AV. GETÚLIO VARGAS, nº 7247 - SÃO VICENTE - Boa Vista/RR

PROCURADOR: ANTONIO CÉSAR RIBEIRO REBOUÇAS

ENDREÇO: Rua Zacarias Mendes Ribeiro, nº 778, Paraviana - Boa Vista/RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS SEM O DEVIDO DESTAQUE DO IMPOSTO NAS SAÍDAS-PERÍODO: 2015. APURADOS ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA (CÓPIA FIEL E EXPRESSÃO REAL). QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO EXTRAÍDO DO CONFRONTO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS EM GIM. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 092492/2020, lavrado em 03/02/2020, no valor de **R\$ 48.777,65** (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de **"falta de pagamento do ICMS sobre operações tributáveis sem o devido destaque do imposto nas saídas, referente exercício 2015, por infringência às regras dos artigos 71 do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto nº 4.335-E/2001**

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 71 do RICMS/RR e **aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.**

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 092492/2020(fl.02), Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.03), Ordem de Serviço nº 001253/2019 (fl. 04); Relatório de Execução da OS nº 001253/2019(fl.05/07); Termo de Início de Fiscalização(fl.08), pedido de autorização e termo de prorrogação da Ação Fiscal(fl.09/10), cópia do CD-MÍDIA contendo os arquivos relativos ao Levantamento Fiscal(fl.11), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.12), Encaminhamento do Auto de Infração para a Divisão de Fiscalização-DIFIS(fl.13), Extrato do contribuinte(fl.14/15), FAC do contribuinte(fl.16), Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação de prazo feito pela autuada(fl.17/18), cópia do CD-MÍDIA(fl.19), cópia da Procuração passada da empresa REBOUÇAS & CIA LTDA para o seu procurador: ANTONIO CÉSAR RIBEIRO REBOUÇAS, residente no endereço: Rua Zacarias Mendes Ribeiro, nº 778, Paraviana (fl.20), Taxa de Expediente(fl.21), o Chefe da ARBV/RR envia os autos à DPAF para se manifestar sobre o pedido de prorrogação de prazo(fl.22), a Chefia da DPAF, defere o pedido de prazo de prorrogação(fl.23).

Devidamente cientificada de todos os ato do processo (fls.02,08, 09, 10, 11, 12, 18, 23 e 225), a autuada apresentou IMPUGNAÇÃO(fl.25/34) e CD-Mídia(fl.35), conforme Termo de Juntada(fl.24), arguindo em síntese o seguinte:

II.I - DA INCORRETA APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE NOTAS FISCAIS DE REMESSA E BAIXA DE ESTOQUE DECORRENTE DE AVARIA

Que nas Planilhas de Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal referentes aos período de 2015 dos produtos: “BBMI SKINKA FRUTCITRICO 0,45 LPRT 12 UM PBR e BBMI SKINKA FRUTVERM 0,45 LPET 12 UM PBR,” o Fiscal equivocadamente considerou como tributáveis os produtos com os CFOP’s: 5904 - remessa para venda fora do estabelecimento, o CFOP 5927- remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial e CFOP-5927- lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração. Que não configura venda de mercadorias e não é razoável o recolhimento do ICMS de tais operações. Trata-se de operação não sujeitas à tributação do ICMS, é indubitável a nulidade do Auto de Infração.

II.II - DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

Que trata-se de mero erro formal, que não gerou nenhum, tipo de prejuízo ao erário, que não é razoável e proporcional a multa aplicada no presente caso, por isso, pede a anulação da penalidade cominada.

II.III - DA NULIDADE DO AUTO DE LANÇAMENTO, VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Alega que “a autoridade fiscal não apresentou relatório, tampouco descreveu elementos fáticos que comprovam a ocorrência de qualquer conduta que possa ser dita como suficiente a justificar o lançamento do crédito em questão. Que a legislação usada como fundamento legal para a indigitada decisão ampara de forma extremamente genérica a cobrança do ICMS, não citando nenhum dispositivo legal que preveja de forma concreta a incidência dos tributos no caso em análise, de modo que não se verifica o cumprimento dos requisitos que se pode identificar a disposição legal e a descrição do fato”

II.IV - DA DUPLA INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA

Que a multa moratória incide em duplicidade sobre os valores principais. Que a multa moratória tem como finalidade apenas a recomposição do valor da moeda, não significando a imposição de nenhum tipo de sanção, tal como ocorre com a multa... Que havendo dupla incidência de multa na hipótese - uma a título de “pretensa atualização monetária” e a outra, a título de penalidade - configura o bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, deve a multa de mora inserta na atualização monetária do tributo ser excluída do cálculo apresentado.

II.V - DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA APLICADA

Que além de fazer incidir a multa de mora em duplicidade no Auto de Infração nº 092492/2020, se utilizou de percentual de 100%. Que o percentual da multa de 100% do valor do imposto, afronta os princípios da razoabilidade e da liberdade econômica, dentre

outro, já reconhecido pela Excelsa Corte em diversos julgados, e cita o como exemplo o julgamento do AgRg no RE 754.554-GO(27/11/2013) e o AgRg AI- 727.872-RS(28/04/2015), onde no primeiro, considera confiscatória o valor do percentual de 25% da multa tributária sobre o valor da operação que ultrapassar o valor do débito principal, e, o segundo, que considera o percentual acima de 20% sobre o valor da obrigação principal, confiscatória.

Requer, por fim:

I- A nulidade do Auto de Lançamento nº 092492/2020 por não atendimentos aos requisitos do ato administrativo;

II- A anulação do auto impugnado tendo em vista a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade da multa cominada ou alternativamente;

III- Realizar perícia/revisão dos lançamentos quantitativos financeiros mensais, ensejadores do auto de infração em questão, nos termos do art. 88, do Dec. Nº 856-E/94, ante o erro na contabilização de unidades de mercadorias e do equívoco quanto à não expedição de documentação fiscal;

IV- Reconhecer o caráter confiscatório da multa cominada, minorando-a para que se adeque ao percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Os autos encontram-se na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação reporta à **“Falta de pagamento do ICMS sobre operações tributáveis sem o devido destaque do imposto nas saídas**, referente ao período: **2015**, por infringência às regras dos artigos 71 do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

O fisco através do Auditor Fiscal, poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo na fiscalização, conforme estabelece os arts. 856, 858 e 859, todos do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. [...]

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)**

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto. (...)

Feita as considerações iniciais, passamos a **ANÁLISE das alegações arguidas pela autuada em sua IMPUGNAÇÃO:**

II.I - DA INCORRETA APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE NOTAS FISCAIS DE REMESSA E BAIXA DE ESTOQUE DECORRENTE DE AVARIA

Que nas Planilhas de Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal referentes aos período de 2015 dos produtos: “BBMI SKINKA FRUTCITRICO 0,45 LPRT 12 UM PBR e BBMI SKINKA FRUTVERM 0,45 LPET 12 UM PBR,” o Fiscal equivocadamente considerou como tributáveis os produtos com os CFOP’s: 5904 - remessa para venda fora do estabelecimento, o CFOP 5927- remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial e CFOP-5927- lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração.

Sobre este ITEM II.I acima - verifica-se pelo exame da Planilha “SAÍDASEMDÉBITOS DEICMS” e dos arquivos da Fiscalização que restou provado a infração com base no LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM, detalhado no Quadro Demonstrativo de Cálculo, que a restou provada a infração de que o sujeito passivo promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem o devido destaque do ICMS devido. Portanto, o contribuinte não conseguiu contrariar o trabalho fiscal, nem na Impugnação e nem nas Planilhas anexadas no CD-MÍDIA apresentada por ocasião de sua defesa/Impugnação. Deste modo, não assiste razão à impugnante com relação a este ITEM.

DA ABUSIVIDADE DA MULTA:

Os **ITENS II.II e II.V**, tratam da multa aplicada, são correlacionados, por isso, serão respondidos em conjunto, como veremos abaixo:

II.II - DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

Que trata-se de mero erro formal, que não gerou nenhum, tipo de prejuízo ao erário, que não é razoável e proporcional a multa aplicada no presente caso, por isso, pede a anulação da penalidade cominada.

II.V - DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA APLICADA

Que além de fazer incidir a multa de mora em duplicidade no Auto de Infração nº 092492/2020, se utilizou de percentual de 100%. Que o percentual da multa de 100% do valor do imposto, afronta os princípios da razoabilidade e da liberdade econômica, dentre outro, já reconhecido pela Excelsa Corte em diversos julgados, e cita o como exemplo o julgamento do AgRg no RE 754.554-GO(27/11/2013) e o AgRg AI- 727.872-RS(28/04/2015), o primeiro, considera confiscatório o valor do percentual de 25% da multa tributária sobre o valor da operação que ultrapassar o débito principal, e, o segundo, considera o percentual acima de 20% sobre o valor da obrigação principal, confiscatória.

A respeito destes ITENS, que tratam sobre a abusividade da multa, tem-se na verdade que a MULTA APLICADA neste caso, atende aos parâmetros legais, constitucionais e está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, posicionamento exposto na ADI-551 de Relatoria do Min. Roberto Barroso no AI-727.872 - AgR/RS(28/04/2015) que: “**entende prudente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.**”

Vê-se claramente que a MULTA aplicada referente ao presente Auto de Infração, não ultrapassa o valor limite permitido pelos recitados julgados do STF, que decidiu pela VALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. Aliás, este tem sido o entendimento pacificado e adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, inclusive adequando as multas que ultrapassem esse patamar, reduzindo para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os n.ºs. 63/2018 e 64/2018. Portanto, não assiste razão também à Impugnante neste ponto.

II.III - DA NULIDADE DO AUTO DE LANÇAMENTO, VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Alega que “a autoridade fiscal não apresentou relatório, tampouco descreveu elementos fáticos que comprovam a ocorrência de qualquer conduta que possa ser dita como suficiente a justificar o lançamento do crédito em questão. Que a legislação usada como fundamento legal para a indigitada decisão ampara de forma extremamente genérica a cobrança do ICMS, não citando nenhum dispositivo legal que preveja de forma concreta a incidência dos tributos no caso em análise, de modo que não se verifica o cumprimento dos requisitos que se pode identificar a disposição legal e a descrição do fato”

A respeito deste ITEM II.III, tem-se que a Fiscalização utilizou dos métodos e parâmetros legais para realizar a fiscalização, tomando todas as cautelas em relação a este processo, e atendeu às disposições legais do art. 142 do CTN, que trata da constituição do lançamento tributário, decifrando a matéria tributável, o fato gerador do tributo devido, identificou o sujeito passivo e aplicou a penalidade cabível, em atendimento ao art. 142, do CTN, de tudo tendo tomado ciência à empresa autuada (fls. 02, 08, 09, 10, 12, 18 e 23), inclusive se defendendo de todas as acusações.

Como se não bastasse a simples leitura do próprio Auto de Infração nº 092492/2020 (fls. 02), constata-se de forma clara que atende os requisitos legais do art. 142, do CTN, complementado pela matéria fática constante no bojo do processo em epígrafe.

Portanto, não se vislumbra nestes autos violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

II.IV - DA DUPLA INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA

Que a multa moratória incide em duplicidade sobre os valores principais. Que a multa moratória tem como finalidade apenas a recomposição do valor da moeda, não significando a imposição de nenhum tipo de sanção, tal como ocorre com a multa... Que havendo dupla incidência de multa na hipótese - uma a título de “pretensão atualização monetária” e a outra, a título de penalidade - configura o bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, deve a multa de mora inserida na atualização monetária do tributo ser excluída do cálculo apresentado.

No que se refere a este ITEM, vale destacar que a cobrança de juros, multa e atualização monetária sobre créditos tributários, são tratados e devem ser recolhidos nos percentuais insculpidos nos artigos 160, 161 e 162, do Código Tributário Estadual - Lei nº 59 de 28/12/1993, cuja sistemática já é acoplada ao Sistema Integrado de Administração Tributária-SIAT, da Secretaria de Estado da Fazenda. Portanto, não compete ao Auditor Fiscal interferir nesta seara, já que exerce atividade plenamente vinculada, sem qualquer margem de discricionariedade, nos termos do art. 142, do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto ao pedido feito para que seja realizada perícia/revisão dos lançamentos quantitativos financeiros mensais, referentes aos períodos de 01/2015 à 12/2015, ensejadores do auto de infração em questão, nos termos do art. 88, do Dec. Nº 856-E/94, ante o erro na contabilização de unidades de mercadorias e do equívoco cometido pelo Fiscal.

Sobre a matéria relacionada à este pedido, a Fiscalização realizou os trabalhos com base no **LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM**, ou seja, não se vislumbrou erro e nem equívoco no trabalho fiscal.

A respeito deste pedido alternativo de PERICIAL/REVISÃO - não tem cabimento e não prospera, **primeiro**, porque as provas como já dito acima, são cristalinas em relação ao Auto de Infração sub examine, e, **segundo**, porque, perscrutando os autos, vê-se que o contribuinte/autuado fora deveras cientificado regularmente de todos os atos realizados no processo, Auto de Infração (fls.02/03), do Termo de Início(fl.08), do Termo de prorrogação(fl.09/10) e do Termo de Encerramento(fl.12), bem como de toda a documentação referente ao levantamento fiscal, portanto, de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, momentos em que já poderia ter apresentado a documentação que fosse capaz de contrariar a autuação, mas, não o fez nas oportunidades em que lhe fora conferida.

De modo que, diante da clareza e da objetividade do trabalho fiscal, não há necessidade de baixar o processo para fins de realização de prova diligência/revisão, até porque o contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar tecnicamente contraprovas que pudesse infirmar o trabalho fiscal, mas, não o fizera, apenas arguiu em sua defesa basicamente aspectos jurídicos e outros de ordem técnica operacional, mas insuficientes para contrariar o trabalho fiscal, por tais motivos, indefiro o pedido de PERICIAL/REVISÃO, nos termos do art. 59, § 2º, inciso I, do Dec. 856-E, de 10/11/1994, por evidente desnecessidade, e porque as provas produzidas nos autos já são suficientemente claras para o deslinde objeto da demanda.

Por fim, examinando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a ação fiscal fora executada dentro dos parâmetros legais pertinentes, em observância à Ordem de Serviço nº 001253/2019 e aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos **artigos 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001**, tendo o trabalho de auditoria tomado como base a escrituração fiscal e as informações declaradas em GIM, documentação fiscal de entrada e de saída, EXTRATO do CONTRIBUINTE, GIM'S, EXTRAÍDAS do BANCO de DADOS da SECRETARIA da FAZENDA e de DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS pelo PRÓPRIO CONTRIBUINTE, tudo constante do CD- Mídia, sendo ao final constatado saídas sem o devido destaque de ICMS, no valor total de **R\$ 84.540,99**, gerando o montante do imposto omitido de **R\$ 14.371,97**, que atualizado na data da o Auto de Infração ficou em **R\$ 19.211,65** acrescido de multa e juros, resultou no valor total do AI de **R\$ 48.777,50**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração decorrente da **"Falta de pagamento do ICMS sobre operações tributáveis sem o devido destaque do imposto nas saídas, do período 2015, por infringência ao artigo 71 do RICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001, no total de R\$ 48.777,50**(quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), e incurso na penalidade do art. 69, Inciso I, alínea "g" da Lei nº 059/93-CTE/RR, devidamente demonstrado na Verificação Fiscal Analítica-VFA(cópia fiel e expressão real), no AI em comento(fl.02), no Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.03), tudo extraídos da base de dados da SEFAZ/RR e das informações do próprio contribuinte, cujos arquivos constam do CD-MÍDIA(fl.11), e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 092492/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668